ACÓRDÃO - AC00 - 799/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8536/2021/002
PROTOCOLO	**:** 2271471
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE COXIM
RECORRENTE	**:** VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – TROCA DE GESTÃO – NÃO LOCALIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS PARA ASSINATURA DIGITAL – COMPROVAÇÃO – REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA ENCERRAMENTO E ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS – MULTA APLICADA EQUIVOCADAMENTE AO RECORRENTE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. A assinatura digital do ordenador de despesas é requisito obrigatório para o encerramento e encaminhamento das contas de gestão.

2. A imposição equivocada da multa ao recorrente, pela intempestividade da remessa da prestação de contas de gestão, impõe o afastamento da sanção, que convertida em recomendação à atual gestão do Fundo Municipal para que observe com rigor a legislação que regulamenta o prazo de envio das contas anuais de gestão, Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

3. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando a decisão colegiada Deliberação **AC00 - 133/2023**, para o fim de **excluir a multa** aplicada à **Sra. Veronildes Batista dos Santos**, "item I", convertendo-a em recomendação; por **recomendar** ao Fundo Municipal de Defesa Civil de Coxim-MS para que observe com rigor a legislação que regulamenta o prazo de envio das contas anuais de gestão, Resolução TCE/MS n.º 88/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto por Veronildes Batista dos Santos, secretária municipal de receita e gestão de Coxim-MS, em face da decisão colegiada Deliberação AC00 – 133/2023, lançada ao TC/8536/2021, publicada no Diário Oficial n.º 3413 de 27/04/2023, que assim decidiu:

> I - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. André Luis Tonsica Mudri, CPF nº XXX.010.711-XX, ex-ordenador de despesas na gestão compreendida entre 16/08/2018 a 31/12/2020 e aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Veronildes Batista dos Santos, CPF Nº XXX.859.461-XX, atual ordenadora de despesa e Secretária Municipal na gestão de 01/01/2021 a 31/12/2024, com fundamento no art. 44, inciso I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Defesa Civil de Coxim, exercício 2020, a esta Corte de Contas;
>
> II - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis nominados no item "I" efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 98/2018;
>
> III - Pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências para afastar as falhas apontadas nestes autos, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV - Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Em suas razões, a recorrente pugna pela exclusão da multa aplicada e subsidiariamente pela nulidade da decisão, alegando em síntese que sofreu prejuízo por não ter sido intimada para apresentar defesa especificamente quanto à intempestividade, violando o princípio da "não surpresa", que enviou os documentos antes do recebimento da intimação (remessa dia 19/08/2021 e intimação expedida 15/09/2021), que no dia 14/04/2017 o setor responsável abriu chamado pleiteando esclarecimentos quanto ao encerramento das contas anuais, já que o responsável pelas contas à época não estava sendo encontrado e era obrigatória sua assinatura digital para o envio dos documentos, comprovando com documentos.

Alega também, que à época, venceram os certificados digitais, e que estavam em isolamento social devido à pandemia da COVID-19, requerendo a exclusão da multa aplicada, pois o atraso no envio dos documentos foi menor que seis meses,

mencionando precedentes, e caso não seja acolhido pleiteou a nulidade da decisão devido a ausência do contraditório.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 7, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, apresentou seu parecer opinando pelo provimento do pedido, por entender que as falhas que motivaram a intempestividade da decisão recorrida foram sanadas.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo provimento do recurso por entender justificado o atraso no envio dos documentos.

A recorrente aduz não ter sido intimada sobre a intempestividade, requerendo a nulidade da decisão; explana não ter localizado o responsável pelas contas à época, tendo o mesmo mudado de endereço; que o momento era de pandemia, isolamento; que venceram os certificados digitais; que abriu chamado perguntando como proceder devido à ausência de assinatura; que enviou os documentos antes de receber a intimação, requerendo a exclusão da multa;

Ao analisar os argumentos recursais, conclui-se pelo provimento do pedido.

O jurisdicionado apresentou argumentos plausíveis a fim de justificar a intempestividade na remessa dos documentos.

Nota-se que antes do prazo limite para o envio dos documentos, a atual responsável solicitou esclarecimentos ao Tribunal de Contas, via e-mail, de como agir, por não ter localizado o responsável pelas contas do ano de 2020, fl. 14, já que havia ocorrido a troca de gestão.

Recebendo como resposta, fl.15, que o ordenador de despesas daquela gestão deveria assinar digitalmente no momento do envio dos relatórios.

Consequentemente, não tinha como a mesma enviar os documentos, já que a assinatura digital do ordenador de despesas é requisito obrigatório para o encerramento e encaminhamento das contas, juntando aos autos os e-mails que comprovam as alegações.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art.

181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, conclui-se que equivocadamente a multa foi aplicada à recorrente, devendo ser a mesma excluída, exigindo, contudo, a aplicação de ressalva e recomendação à atual gestão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, reformando a decisão colegiada Deliberação AC00 - 133/2023, para o fim de excluir a multa aplicada à Sra. Veronildes Batista dos Santos, “item I”, convertendo-a em recomendação;

III – **RECOMENDAR** ao Fundo Municipal de Defesa Civil de Coxim-MS para que observe com rigor a legislação que regulamenta o prazo de envio das contas anuais de gestão, Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM